



TC 023.299/2006-4

NATUREZA: Relatório de Auditoria (RA)

OCORRÊNCIA: Requerimento de prorrogação de prazo. Ausência de previsão regimental.

I. Histórico:

- a) **Diligência 1123/2007-TCU/Secex-AP**, em 9/5/2007, à empresa Medison do Brasil Comércio, Importação e Exportação de Equipamentos Médicos Ltda. (peça 3, p. 15), na pessoa do Sr. Ki Nam Kim; espelho do Sistema CNPJ que comprova endereço e especifica o sócio-administrador (peça 3, p. 16-19); a diligência foi enviada ao endereço da empresa e também no endereço do sócio-administrador; houve ciência em 13/8/201 (peça 10, p. 50-51); Resposta à diligência (peça 78, p. 7);
- b) **Oitiva 1154/2007-TCU/Secex-AP**, 9/5/2007, da empresa Medison do Brasil Comércio, Importação e Exportação de Equipamentos Médicos Ltda. (peça 6, p. 49-50), na pessoa do Sr. Ki Nam Kim. Espelho do Sistema CNPJ que comprova endereço e especifica o sócio-administrador (peça 6, p. 51-52); houve devolução em 11/6/2007 da comunicação com o motivo “endereço insuficiente” (peça 6, p. 53-54); ciência da oitiva em 18/7/2007 (peça 6, p. 55);
- c) **Não foi expedida notificação sobre o teor do Acórdão condenatório 662/2012-Plenário (peça 14, p. 40-43), que foi retificado pelo Acórdão retificador 1021/2012 – Plenário (peça 84).**

II. Pedido: “(...) concessão de dilação do prazo para interposição do pedido de reexame, pelo prazo de 30 (trinta) dias (...)”

III. Data do pedido: 22/5/2012.

IV. Documento: RE 48.375.396-7

V. É tempestivo? Ainda não foi expedida a notificação sobre o teor do acórdão condenatório. Não se pode falar em comparecimento espontâneo substitutivo da notificação (inteligência do § 4º, combinado com §6º do artigo 179, do RI-TCU).

VI. Há delegação de competência? Não. O caso em tela pleiteia dilação de prazo para cumprimento de determinação de Acórdão, fato sem esteio regimental.

VII. Ciência: vide a alínea “a” do item I.

VIII. Termo do prazo inicial: não se iniciou a contagem do prazo. Vide a alínea “a” do item I.

Considerando que a não foi expedida notificação referente ao teor do Acórdão condenatório 662/2012-Plenário (peça 14, p. 40-43), retificado pelo Acórdão 1021/2012 – Plenário (peça 84);

Considerando que não se iniciou, pois, a contagem para o trânsito em julgado das deliberações para este responsável;

Considerando que o patrono da responsável detém a cópia dos autos desde 21/5/2012 e que até a efetivação da notificação terá tempo suficiente para compulsar os autos;

Considerando a **ausência de previsão regimental e de delegação de competência para acolhimento do pleito**, submeto à apreciação do Relator, Exmo. Sr. Ministro José Múcio Monteiro, o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Sr. Cláudio Coelho de Souza Timm, OAB/DF 16.885, procurador da empresa Samsung Medison Brasil Comércio Importação e Exportação de Equipamentos Médicos Ltda., sugerindo o indeferimento do pedido.

Macapá, 25 de maio de 2012.

Assinado eletronicamente
APARECIDO MARTINS
Secretário de Controle Externo do TCU no Amapá